

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DE
CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

HÉDIO SILVA JR., Advogado inscrito na OAB/SP sob n. 146.736, **ANTONIO BASÍLIO FILHO**, Advogado inscrito na OAB/SP sob n. 73.304, **JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR**, Advogado inscrito na OAB/SP sob n. 53.034, **ANDRÉA LETÍCIA CARVALHO GUIMARÃES**, Advogada inscrita na OAB/MG sob n. 141.394, com endereço profissional na Praça Antônio Prado, n. 33, 7º and., Centro, São Paulo/SP, cep 01011-100, com fundamento no art. 5º, inciso II, do CPP, vêm perante Vossa Excelência

REQUERER INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração de **responsabilidade criminal** pela prática dos delitos dos arts. 22, II e 23, IV, da Lei 7.170/83, *c/c* art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DOS FATOS

Postagem do *Facebook* que chegou ao nosso conhecimento no último dia 7 de janeiro p.p. (cópia anexa), vinculada a um grupo paramilitar autodenominado “Gladiadores do Altar”, contém mensagens com o seguinte conteúdo: “Com a permissão de Deus! (...) **limparemos nosso país de tantos falsos profetas** e tornaremos a Igreja universal única religião dominante em nosso território! (...) **Junte-se a nós!** (...) **Destruiremos cada religião enganosa até que desapareça do nosso país! Essas religiões pagãs e de origens africana ou muçulmana não serão toleradas em nosso país! Nem o **homossexualismo!** Faremos o **trabalho** que o governo não teve competência pra fazer! **Junte-se a nós!**”.**

A mensagem é cristalina, indubitosa, inequívoca: arregimentar pessoas com o propósito de “limpar”, destruir, fazer desaparecer, eliminar fieis das Religiões Afro-brasileiras, muçulmanos e homossexuais.

Não bastasse a autodenominação beligerante, belicosa, armamentista, resolveram os milicianos automeados “Gladiadores do Altar”, com alegada autorização de Deus, executar uma guerra com o objetivo de purificar a sociedade, limpar “a sujeira”, destruir os brasileiros fieis das religiões “inimigas”, “enganosas”, “imundas”, dentre elas as Afro-brasileiras.

O texto incide vigorosamente sobre consciências, credos e valores, veiculando estereótipos, propagandeando, incitando e induzindo ao ódio, à intolerância e perseguição contra as Religiões Afro-brasileiras.

II. DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

Convém realçar que a postagem atenta contra o sentimento de tranquilidade e segurança que devem vigorar na sociedade, violando bem jurídico penal denominado paz pública, conforme dicção dos arts. 22, II e 23, IV, da Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a **propaganda** for feita em local de trabalho ou **por meio de rádio ou televisão**.

Art. 23 - **Incitar**:

IV - **à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei**.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Vale sublinhar que o **conceito jurídico de perseguição religiosa** encontra previsão nas normas dos arts. 1º, inciso III e art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.474/97, segundo os quais **perseguição religiosa consiste em ameaça contra a liberdade e a vida em razão de religião, bem como a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos motivada por crença religiosa**.

Prescinde de maior esforço a constatação de que a arregimentação de milicianos com a finalidade de destruir, fazer desaparecer e eliminar as Religiões Afro-brasileiras representa uma ameaça real e presente à liberdade e mesmo à vida dos fieis e simpatizantes deste segmento religioso, razão pela qual exsurge evidenciada a materialidade dos crimes capitulados nos arts. 22, II e 23, IV, da Lei 7.170/83.

III. DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO/INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Simple leitura da *postagem* em foco evidencia que seu conteúdo trata as Religiões Afro-brasileiras como “enganosas”, “imundas”, razão pela qual incita e induz o leitor a discriminar os fieis daquele segmento religioso.

Com efeito, dispõem os arts. 1º e 20 da Lei 7.716/89:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

À evidência, o presente dispositivo encerra *tipo penal aberto*: praticar tem o sentido de levar a efeito, fazer, realizar, cometer, atuar, exercer, exercitar, obrar, perfazer.

De outro lado, entendimento acolhido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo oferece elementos úteis para a compreensão da indução e da incitação:

“No conceito de instigação acham-se compreendidas tanto a influência psíquica, representada pela determinação (induzimento) que se concretiza em fazer surgir em terceiros um propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação que é o reforçar propósito já existente. Instigar, como é cediço, indica cogitar, fazer com que outros se decidam a executar um ato, ou ao menos reforçar-lhes o propósito. Isto se faz provocando motivos impelentes, quer os consolidando, quer anulando ou reduzindo a rejeição. Além disso, sabe-se que a publicidade constitui elemento essencial do tipo, sem a qual ele não se aperfeiçoa, sendo o crime formal, ou seja, consuma-se com a incitação pública, desde que percebida por um número indeterminado de pessoas” (TJSP – AC nº 147.301-3/8 – Rel. Jarbas Mazzoni – RT 718/378.).

IV. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA É ESPÉCIE DE PRÁTICA DE RACISMO, SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impende realçar que o Supremo Tribunal Federal qualifica a discriminação religiosa como espécie de prática do racismo, impondo ao agente, portanto, os gravames da imprescritibilidade, da inafiançabilidade e da pena de reclusão, senão vejamos:

“Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII)”

“Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo,

descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamofobia', a o anti-semitismo". (STF – HC 82.424/RS. Rel. Maurício Corrêa, j. 17, set., 2003).

Por último, mas não em último, assinale-se que a prática da discriminação ou do preconceito religioso, bem como a indução e a incitação conformam crime de perigo abstrato, cujo resultado decorre da própria conduta, no sentido de que a ação, em si mesma, materializa o delito, esgota a realização do tipo, não reclamando, portanto, lesão efetiva, senão mera potencialidade de lesão.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, com fundamento no Art. 5º, II, do Código de Processo Penal e art. 22, *caput*, da Lei Geral da Internet, Lei 12.965/12, requer:

- . instauração de inquérito para apuração dos fatos demonstrados;
- . envio de requerimento ao Juízo Criminal propugnando expedição de ordem para que o Provedor de Aplicação de Internet disponibilize os registros de conexão relacionados com a postagem em foco, incluindo data e horário de início e término da conexão, duração desta e IP (*Internet Protocol*) do terminal utilizado;
- . diligências em cooperação com a Delegacia de Crimes Eletrônicos, para o rastreamento dos endereços eletrônicos constantes nos documentos anexos;
- . juntada dos documentos probatórios anexos.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

HÉDIO SILVA JR.
OAB/SP 146.736

ANTONIO BASÍLIO FILHO
OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR
OAB/SP 53.034

ANDRÉA LETÍCIA CARVALHO GUIMARÃES
OAB/MG 141.394